



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10880.006751/99-75
Recurso nº 130.561 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.173
Sessão de 08 de novembro de 2007
Recorrente ESTEVES MARTINS S/C. LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999

SIMPLES - EXCLUSÃO INDEVIDA. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO GENÉRICO. NULIDADE INSANÁVEL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO REGIME DO SIMPLES.

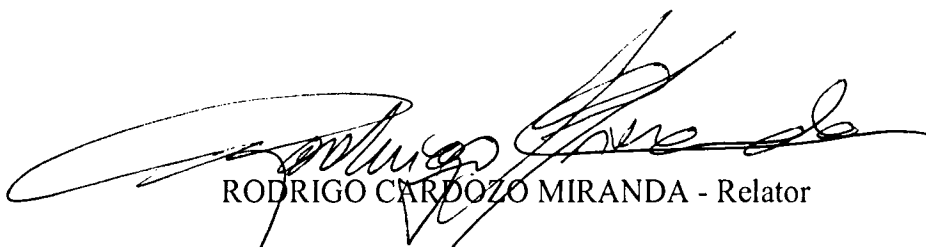
Não sendo capitulado no Ato Declaratório de Exclusão, taxativamente, a atividade vedada ao optante pelo regime tributário simplificado, restam violados os princípios da legalidade, da ampla defesa e da motivação prévia ao ato administrativo, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anulado o processo *ab initio*, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional José Carlos Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Esteves Martins S/C Ltda. contra decisão proferida pela Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Esta Colenda Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, em julgamento realizado no dia 25 de janeiro de 2006, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto do relator, para que fosse acostado aos autos cópia do Contrato Social da Empresa, bem como as posteriores alterações contratuais.

Baixado o processo em diligência, foi o contribuinte intimado a apresentar cópia autenticada do contrato social da empresa e demais alterações contratuais porventura havidas, capazes de evidenciar a atividade profissional desempenhada.

Inicialmente, a intimação foi encaminhada por via postal com AR ao endereço da empresa, restando infrutífera. Posteriormente, a intimação foi realizada por edital (fls. 79 a 84). O contribuinte, no entanto, deixou de atender a referida intimação.

Em seguida, processo foi encaminhado para este Conselho para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante se verifica do Ato Declaratório de Exclusão de fls. 13, a exclusão do contribuinte do regime do Simples se deu em razão de “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.

Verifica-se, no entanto, que tal motivo tem caráter demasiadamente genérico, não permitindo, de forma segura, se saber qual o fundamento da exclusão, dificultando o pleno exercício de defesa. Tal exclusão, portanto, se afigura ilegítima.

Esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a propósito, já se pronunciou neste sentido anteriormente, sendo de se destacar o seguinte julgado:

Número do Recurso: 131085
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13893.001417/2003-85
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: SIMPLES – EXCLUSÃO
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 22/03/2006 14:00:00
Relator: SUSY GOMES HOFFMANN
Decisão: Acórdão 301-32606
Resultado: APU - ANULADO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo ab initio por vício formal.

Ementa: SIMPLES - EXCLUSÃO INDEVIDA. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO GENÉRICO. NULIDADE INSANÁVEL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO REGIME DO SIMPLES. De fato, não sendo capitulado no Ato Declaratório de Exclusão, taxativamente, a atividade vedada ao optante pelo regime tributário simplificado, restam violados os princípios da legalidade, da ampla defesa e da motivação prévia ao ato administrativo, nos termos do artigo 50 e parágrafo primeiro, da Lei de Processo Administrativo Tributário Nº 9784/99. PROCESSO ANULADO AB INITIO.

Importante destacar, outrossim, trecho do voto proferido pela Ilustre Conselheira Susy Gomes Hoffman, que tratou com muito acerto a questão:

A definição do impedimento legal é vinculada, devendo constar especificamente o motivo da exclusão nos termos da lei, para possibilitar que o contribuinte desenvolva sua defesa contra um ato determinado da autoridade administrativa, sob pena de sua não observância dar causa a violação do princípio do contraditório, da ampla defesa e da legalidade. Tudo isso, nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto 70.235/1972:

Artigo 59. São nulos:

.....

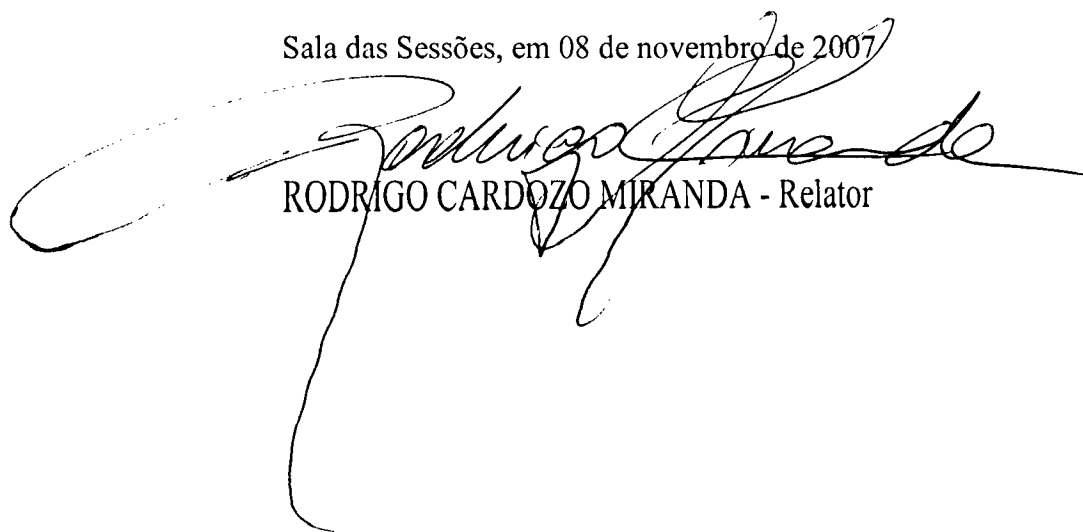
II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, não restou capitulado no Ato Declaratório de Exclusão, taxativamente, a atividade vedada ao optante pelo regime tributário simplificado, fato que viola os princípios da legalidade, da ampla defesa e da motivação prévia ao ato administrativo, nos termos do artigo 50 e parágrafo primeiro, da Lei de Processo Administrativo Tributário Nº 9784/99.

Posto isto, anulando-se o processo “ab initio” por ausência de indicação quanto à atividade vedada no Ato Declaratório Executivo de fls. 10, para que seja afastada a exclusão do Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de que o processo seja ANULADO AB INITIO em razão da generalidade do Ato Declaratório de Exclusão do Simples.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator